

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 080/94, de 15 de dezembro de 1994.

INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA
DO SERVIDOR MUNICIPAL-FPSM, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENIS JORGE ACCO, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o art. 57, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- É instituído o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL- FPSM, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal de Bento Gonçalves nº 1732, de 17 de abril de 1990, adotada pelo município de Santa Tereza, conforme Lei Municipal nº 002/93, de 19 de janeiro de 1993.

Art. 2º- O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL custeará os seguintes benefícios:

- I- Quanto ao servidor:
 - a- Aposentadoria.
 - b- Auxílio natalidade.

II- Quanto aos dependentes:

- a- Pensão por morte.
- b- Auxílio funeral.
- c- Auxílio reclusão.

Art. 3º- Constituem recursos do FPSM:

I- O produto da arrecadação das contribuições dos servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de caráter compulsório, à razão de 8 % (oito por cento) sobre o total da remuneração percebida pelos servidores em Regime Estatutário e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles.

II- O produto da arrecadação das contribuições dos servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de caráter compulsório, à razão de 4 % (quatro por cento) sobre o total da remuneração percebida pelos servidores em Regime CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, para cobertura da

complementação de aposentadoria.

III- O produto da arrecadação das contribuições do Município- Administração centralizada e Câmara Municipal, à razão de 12 % (doze por cento) sobre o total da remuneração percebida pelos servidores e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles.

IV- O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações.

V- A correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FPSM.

VI- A eventual devolução de valores, provenientes de acordos de reciprocidade com o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

VII- Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único- A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajudas de custos e sobre os benefícios previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º- Cabe às entidades mencionadas no art. 3º, inciso II desta lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhimento, juntamente com a contribuição do órgão titular, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se refiram.

Parágrafo único- Os valores das contribuições serão depositadas em conta bancária, aberta com a seguinte titulação: Prefeitura Municipal - Secretaria Municipal da Administração - Fundo de Previdência do Servidor.

Art. 5º- O não recolhimento das contribuições no prazo legal, implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Parágrafo único- A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou na falta deste, pelo seu substituto, ou ainda, a critério do Conselho de Administração do FPM, por outro indicador de inflação diária.

Art. 6º- A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FPM, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 7º- O servidor que, afastar-se do exercício do cargo, para gozar de licenças com direito a remuneração previstas na Lei Municipal nº 1732/90 e suas alterações, fica obrigado a recolher as contribuições a que se refere o art. 3º, incisos I e II desta Lei, sobre a remuneração percebida durante o seu afastamento.

Art. 8º- O saldo de recursos do FPSM, será aplicado em estabelecimento bancário oficial mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor depositado.

Parágrafo único- Nas aplicações das disponibilidades, ter-se-á em vista a obtenção do máximo do rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dessas reservas.

Art. 9º- É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Previdência do Servidor Municipal- CONFPRES.

composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I- Três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

II- Quatro representantes indicados pelos servidores municipais.

Parágrafo primeiro- O mandato de Conselheiro do CONFPRES é privativo de servidor público e terá a duração de 1 (um) ano, não sendo permitida a recondução no mandato imediatamente posterior.

Parágrafo segundo- Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores.

Parágrafo terceiro- Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CONFPRES, por Portaria.

Parágrafo quarto- Pela atividade exercida no CONFPRES, seus membros não serão remunerados.

Parágrafo quinto- A Presidência do CONFPRES será exercida por um de seus membros, escolhido entre os integrantes, com mandato de 1 (um) ano, vedada a sua recondução.

Art. 10- Compete ao CONFPRES:

I- Elaborar a proposta orçamentária;

II- Deliberar sobre a prestação de contas e sobre os relatórios de execução orçamentária e financeira do FPSM;

III- Decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;

IV- Fiscalizar os recolhimentos das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V- Analizar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FPSM quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI- Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta lei;

VII- Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria eventual e

indevidamente recebidas;

VIII- Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º, inciso I e II, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FPSM;

IX- Divulgar o quadro de publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FPSM;

X- Deliberar sobre outros assuntos de interesse do FPSM.

Art. 11- As tarefas técnico-administrativas relativas ao FPSM, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Município.

Art. 12- Os recursos do FPSM integrarão o orçamento da Secretaria da Administração do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 13- Para a obtenção dos benefícios concedidos pelo FPSM, não será observada carência, sendo de imediato a concessão dos benefícios.

Art. 14- As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FPSM serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CONFPRES e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário, com delegação expressa.

Art. 15- Caberá ao Presidente do CONFPRES, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 3º, inciso II desta Lei, para compelir-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FPSM.

Parágrafo único- A ação judicial de que trata este artigo poderá ser promovido pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pela Associação ou Sindicato da categoria.

Art. 16- O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes de pagamento de benefícios ao FPSM, na forma da Lei orçamentária anual.

Art. 17- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SANTA TEREZA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO 1994.
Certifico que a presente lei
foi publicada no quadro mural no hall de en-
da Prefeitura no dia 15, 12, 94.

Secretário Geral

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE

DENIS JORGE ACCO

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO E PUBLIQUE

Secretário de Governo